

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI N° 1.798

Data: 17 de setembro de 2019

Súmula: “Dispõe sobre o passe livre no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência no Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Guaratuba concederá passe livre no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, pessoas com transtorno mental, usuários do CAPS e outros serviços de saúde mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para os fins específicos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ,

1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV- Deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

VI - Autismo - na forma da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

VII - Pessoas portadores de transtorno mental, usuários do CAPS, e outros serviços de saúde mental.

Art. 3º Para os fins específicos desta lei, equipara-se à pessoa com deficiência auditiva, as pessoas com surdez unilateral em grau de severa ou profunda, maior de 70 decibéis, aferida conforme disposto no inciso II, do artigo 2º, e, na forma do artigo 6º, ambos desta Lei.

Art. 4º Para os fins específicos desta lei, equipara-se à pessoa com deficiência visual, as pessoas com cegueira total monocular, aferida conforme disposto no inciso III, do artigo 2º, e, na forma do artigo 6º, ambos desta Lei.

Art. 5º Para os fins específicos desta lei, e nas mesmas condições estabelecidas, a pessoa com transtorno mental, atestado por laudo psiquiátrico, fará jus ao passe livre, cujo cadastro, obtenção e renovação do benefício será realizado diretamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 6º As deficiências a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º, desta lei, serão comprovadas por meio de laudo médico emitido por especialista da categoria da deficiência.

Art. 7º Os benefícios a que se refere a presente lei só serão concedidos através de comprovação da pessoa com deficiência, ou de representante legal quando for o caso, de renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 8º O passe livre será extensivo a um acompanhante da pessoa com deficiência, nos casos de comprovada necessidade, devidamente atestada no respectivo laudo médico.

Art. 9º A pessoa que se enquadrar temporariamente nas categorias de deficiência definidas nesta lei, atestada a absoluta necessidade por laudo médico, indicando o tempo do tratamento preventivo, terá a gratuidade no transporte coletivo urbano na medida exata da duração do tratamento, não podendo ser superior a seis meses, extensivo ao acompanhante, nos termos do artigo anterior.

Art. 10º O mau uso do benefício concedido por esta lei, sujeita o usuário à suspensão por 30 dias e, em caso de reincidência, por 6 meses, na forma descrita em regulamento.

Art. 11º Fica revogado a Lei nº 736, de 3 de outubro de 1.995, que aprova a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas carentes portadoras de deficiência.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 17 de setembro de 2019.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLL nº 685 de 5/8/19
Of. nº 100/19 CMG 27/8/19